



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503912-35.2024.8.26.0536, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante LUCAS BATISTA NICACIO SIMÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo tão somente para conceder o regime aberto em relação ao crime de resistência, mantido integralmente o restante da r. sentença**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1503912-35.2024.8.26.0536
Comarca: Praia Grande – 2ª Vara Criminal
Apelante: Lucas Batista Nicacio Simão
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.590

Roubo e resistência.

Autoria e materialidade demonstradas pelas provas orais e sequer questionadas pela defesa – Dosimetria não questionados – Controvérsia apenas em relação aos regimes prisionais – Fixação do regime fechado ao crime de roubo que se mostra proporcional, eis que fundamentada pela excessiva violência demonstrada pelo agente em relação à vítima, durante e após o delito, excedendo a reprovabilidade implícita ao tipo penal – Possibilidade de concessão do regime aberto ao crime de resistência, eis que não comprovada gravidade superior à espécie.

Recurso parcialmente provido.

LUCAS BATISTA NICACIO SIMÃO
foi condenado pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande, por infração ao art. 157, *caput*, c.c. art. 14, inciso II e ao art. 329, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal, às penas respectivas de 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 10 dias-multa, bem como 02 meses de detenção, em regime semiaberto (fls. 129/134).

Apela a Defesa postulando o abrandamento dos regimes prisionais (fls. 146/150).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 156/159), a d. Procuradoria opinou pelo desprovimento (fls. 176/182).

É o relatório.

O réu foi condenado porque, no dia 17 de outubro de 2024, por volta das 07h., na Avenida Presidente Castelo Branco, na cidade e Comarca de Praia Grande, tentou subtrair, para

si, mediante violência, um patinete elétrico, avaliado em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), pertencente a *Fernanda Pessutti Ferreira*, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade, consoante auto de avaliação de fls. 17. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o apelante opôs-se à execução de ato legal, mediante violência aos Policiais Militares *Wallace Ramos* e *Fernando Alberto Batista da Silva*, funcionários competentes para executá-lo.

A materialidade e autoria sequer foram questionadas eis que demonstradas pelo auto de exibição e apreensão (fl. 06), auto de avaliação (fl. 17), filmagem dos fatos (fl. 05), fotografias (fl. 20/21), laudo pericial de identificação veicular (fls. 76/77) e pela prova oral, em que se destaca a confissão do acusado quanto à ciência da origem espúria do bem.

Também não foi questionada a dosimetria, pois as penas-base foram mantidas no patamar mínimo, sendo a única operação modificativa a minoração de 1/3 decorrente da tentativa, fração compatível com o iter criminis percorrido (réu derrubou a ofendida do patinete, tomou posse do bem e apenas não se evadiu porque não conseguiu liga-lo).

A controvérsia cinge-se, portanto, aos regimes prisionais impostos.

Assim a r. sentença fundamentou a fixação do regime prisional fechado para o crime de roubo:

“Não obstante o respeito ao entendimento ministerial e defensivo, entendo que é cabível o regime inicial fechado de cumprimento da pena, independentemente do *quantum* aplicado, isso porque o roubo é crime grave e intranquiliza toda a sociedade, tudo a exigir medidas drásticas, sendo incompatível com os regimes mais brandos de cumprimento de pena (artigo 33, § 3º do CP), ainda mais diante de fatos tão graves, onde verificado comportamento altamente antissocial e violento do réu, que passou a agredir a ofendida severamente em via pública, retornando, ainda, na posse de arma branca para lhe ameaçar.

Aqui consigno que não obstante o quanto alegado acerca da interrupção de medicamento tarja preta de

uso contínuo, verifico que nenhuma prova segura foi produzida a indicar um eventual "surto psicótico", de modo que descabe a este Juízo transmutar-se em médico perito e tentar, com base em "achismos", diagnosticar o agente para respaldar sua grave conduta, competindo-lhe, todavia, a análise acurada dos fatos e suas consequências jurídicas, tão somente”.

Quanto ao regime semiaberto, fixado para o delito de resistência, argumentou o juízo: *“não obstante o quantum da pena aplicada, trata-se de réu que se mostrou excessivamente violento e, como dito alhures, nada há nos autos a justificar ou amenizar sua conduta, daí porque, atento à gravidade dos fatos, bem como à personalidade do agente, entendo que descabe o regime mais brando ao caso”*.

Visto isso, **o recurso é parcialmente procedente.**

Diferentemente do que aduziu a Defesa, não houve desrespeito às Súmulas 718 e 719 do STF, pois embora tenha feito menção à gravidade concreta do crime de roubo, também motivou a decisão com base na gravidade concreta do comportamento. Com efeito, embora a violência e grave ameaça sejam implícitas ao crime de roubo, o presente caso demonstrou absoluto excesso por parte do acusado, que não apenas derrubou a vítima do patinete como também desferiu contra ela diversos socos, ocasionando as diversas lesões corporais constantes no laudo às fls. 38/39.

Não satisfeito, segundo a vítima, o apelante ainda compareceu, minutos depois, à casa do vizinho em que ela havia se abrigado e, munido de uma faca, passou ameaçá-la e a exigir que saísse do local.

E não restou comprovado a contento, como bem observado pela r. sentença, que eventual desequilíbrio psíquico tenha motivado o comportamento.

Portanto, entendo que, excepcionalmente, o regime mais gravoso ao crime de roubo era medida de rigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, não houve por parte dos policiais a narração de evento cuja violência tenha sido superior à já implícita ao tipo penal de resistência, motivo pelo qual a pena do referido delito poderá ser cumprida em **regime inicial aberto**.

Por votação unânime, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo tão somente para conceder o regime aberto em relação ao crime de resistência, mantido integralmente o restante da r. sentença.

Amable Lopez Soto
relator